



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PROCESSO Nº 929/SEMADRH/2026

INTERESSADO: SML

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 055/SML/2025

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela Superintendência de Compras acerca da regularidade do Pregão Eletrônico objetivando **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DE INFORMÁTICA, COMPREENDENDO NOTEBOOKS, DESKTOPS, NOBREAKS. DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SEMOSP E SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEMPRE, VISANDO À MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E FORTALECIMENTO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA ATUALMENTE UTILIZADA PELO SETOR ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DAS SECRETARIAS.**

O processo administrativo encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado contendo a solicitação da abertura do procedimento licitatório pela unidade responsável, acompanhado de Estudo Técnico Preliminar realizado pelas Unidade/Secretaria interessada, Termo de Referência, ambos com detalhamento/ especificações técnicas e rotinas básicas dos métodos de fornecimento dos objetos a serem licitados, descrição dos serviços, prazos de entrega e de validade.

Em prosseguimento, verifica-se nos autos a informação sobre a solicitação de contratação da Secretaria, bem como a discriminação por Item, serviço e Catálogo, quanto a dotação orçamentária, trata-se de Licitação em que a Gestão pretende a contratação por meio do Pregão Eletrônico.

Verifica-se que a Superintendência Municipal de Licitação com suas subdivisões de tarefas, procedeu a cotações de preços, listagem com média de valores, sendo o Setor de Compras responsável pela feitura do Termo de Referência, com aprovação do Gestor da Pasta afins.

Remetidos os autos a Unidade Central de Controle Interno - UCCI, esta manifestou-se em parecer técnico de regularidade. Visualiza-se também a Portaria de Nomeação do competente Agente de Contratação para operacionalização do Certame.

Com a juntada do Edital, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral Municipal - PGM para controle prévio de legalidade acerca do instrumento editalício, bem atos e procedimentos realizados pela Administração para a correta abertura do Certame Licitatório.

É o breve relatório.

II PRELIMINARMENTE

DO ESCOPO OPINATIVO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de *isenção* do profissional e o seu *caráter opinativo* (Art. 2º^[1], § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este **poderá** ou **não** seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Deve-se ter claro que a função do Órgão Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a **Autoridade assessorada**, a quem **competete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada**.

Isso porque o exame deve se ater somente aos aspectos formais e **não é de competência legal** da Procuradoria Jurídica **examinar aspectos técnicos, orçamentários (Uni. Orçamentária, Programação, Elemento de Despesa e Fichas), bem como as de mérito do Gestor, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos**, pois tratam-se de atos administrativos, os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário presunção *iuris tantum* precedente: (...) os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...) STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU21/09/1998. Pág. 232

Portanto, via de regra, **não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos**. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

Ademais, a Procuradoria Jurídica do Município não dispõe de efetivo humano, estrutura administrativa ou competência legal para realizar diligências investigatórias, dependendo, sempre, de provocação para conhecer de questões jurídicas afetas à economia do Órgão assessorado, forte no princípio da legalidade e no da segregação de funções. Nessa linha, também, a Lei 9.784/99:

"Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos."

Por isso, a **Procuradoria Jurídica**, nesta condição, **NÃO DEVE EMITIR MANIFESTAÇÕES CONCLUSIVAS SOBRE TEMAS NÃO JURÍDICOS**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões.

O exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, **EXCLUÍDOS**, portanto, aqueles de **natureza técnica**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

III FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes deste Ente Municipal, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. ***O mesmo se pressupõe*** em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas ***sem caráter vinculativo***, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. ***Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.***

Nessa quadra, preleciona a Lei n.º 14.133/2021, acerca do pregão e suas peculiaridades:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§5º Em licitação na modalidade **pregão**, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - **pregão**;

(...)

Art. 29. A concorrência e o **pregão** seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o **pregão** sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O **pregão** não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea a do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

Os artigos 17 e 18, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V- a elaboração do edital de licitação;

- VI- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

É possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Desta forma, é possível afirmar que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências legais mínimas da NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas

IV ANÁLISE JURÍDICA DOS ARTEFATOS/PEÇAS DO PROCESSO LICITATÓRIO

De partida, cabe consignar que eventuais *recomendações* quanto a *este Tópico* devem ser observadas, analisadas, corrigidas e postas em conformidade em todos os instrumentos que se fizerem necessários (ETP, TR, MINUTA DE EDITAL E MINUTA DE ATA/CONTRATO), isto, por parte dos agentes responsáveis, *de forma evitar*, contradições, desarmonia e confusão entre os instrumentos.

Tais medidas acautelatórias possibilitarão a prevenção de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos desnecessários a boa condução do Certame.

Pois bem, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, ainda atentos aos aspectos formais de legalidade, quanto a correta fundamentação, dialética, redação e expressa previsão para melhor e correta compreensão dos Licitantes, é papel da Procuradoria Jurídica elencar e pontuar eventuais observações, o que passaremos a registrar na sequência:

V - *RECOMENDAÇÕES:

O Edital PE 055/SML/2026 e a Minuta de Contrato, gerados em 01/07/2026 após a retificação do TR determinada pelo Despacho 8 da Superintendência (25/06/2026), mantêm integralmente a linguagem de Sistema de Registro de Preços, conforme identificado nos seguintes pontos: (a) *item 2.4 do Edital "DETENTORA DA ATA"*; (b) *item 2.10 e subitens "PREÇOS REGISTRADOS", "Registrados em Ata", "negociação dos preços registrados"*; (c) *item 6.1.3 do Edital "atualização dos preços registrados"*; (d) *item 3.2 e itens 7.1.3 a 7.1.5 da Minuta de Contrato "ATA ou equivalente", "preços registrados" e "Registrados em Ata"*. A retificação do TR **não** se propagou para os demais instrumentos, inviabilizando o saneamento determinado. **Recomenda-se:**

Revisar integralmente o Edital e a Minuta de Contrato, eliminando toda a terminologia de SRP e substituindo por linguagem compatível com contrato convencional de aquisição: "preço contratado" em lugar de "preço registrado", "CONTRATADA" em lugar de "DETENTORA DA ATA", suprimindo as remissões a Ata de Registro de Preços e ao Decreto nº 11.462/2023. Reitera-se, pela sétima vez neste exercício, a necessidade de adoção de modelo de Edital e Minuta de Contrato específico para Pregão Convencional pela SML.

A Nota de Reserva Orçamentária nº 1947/2026 (ID 765350) registra saldo disponível na Ficha 051 de R\$ 39.350,05 para cobertura de despesa de R\$ 94.540,44, **resultando em saldo negativo de R\$ 55.190,39 após a reserva. O DFD indica que a complementação viria das secretarias beneficiárias (SEMOSP e SEMPRES), porém não constam dos autos reservas orçamentárias dessas secretarias nem créditos adicionais que cobram o déficit. A publicação de edital sem cobertura orçamentária integral viola o art. 167, II, da Constituição Federal, o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 11, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, que exige a indicação dos recursos para a despesa. **Recomenda-se:**

Suspender a publicação do Edital até que seja demonstrada nos autos a cobertura orçamentária integral do valor estimado (R\$ 94.540,44), mediante: (a) abertura de crédito

adicional suplementar por decreto; ou (b) juntada de reservas de dotação das secretarias SEMOSP e SEMPRES, nas fichas orçamentárias correspondentes ao elemento de despesa 4.4.90.52.00, cobrindo o valor remanescente de R\$ 55.190,39. A publicação do certame sem dotação suficiente expõe o Município a responsabilização perante o TCE-RO e pode acarretar nulidade do procedimento.

O item 8.11 da Minuta de Contrato (e item correspondente no Edital) determina que a contratada *"comunique formalmente à SEMUSA sobre os atendimentos realizados"* durante a garantia referência à Secretaria Municipal de Saúde, **que não é parte, não é beneficiária e não tem relação com o presente processo de aquisição de equipamentos de informática para SEMOSP e SEMPRES**. O vício é remanescente de modelo de outro processo não higienizado e gera insegurança jurídica sobre o destinatário correto das comunicações contratuais. **Recomenda-se:**

Corrigir o item 8.11 da Minuta de Contrato e o ponto correspondente no Edital, substituindo "SEMUSA" por "SEMADRH" (secretaria gestora do contrato), em consonância com o item 9.16 do mesmo instrumento, que corretamente indica a SEMADRH como destinatária das comunicações. Proceder à revisão completa dos modelos utilizados para eliminar referências a secretarias e objetos de outros processos.

O Fiscal do Contrato designado é MATEUS MANOEL DOS SANTOS ALVES, identificado no ETP com cargo de *"Assistente Administrativo"* lotado na Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, **secretaria que não possui qualquer vínculo com o presente processo**. A lei exige que o fiscal seja servidor do órgão contratante ou beneficiário, com conhecimento técnico compatível com o objeto (art. 117 da Lei nº 14.133/2021). Fiscal de secretaria estranha ao objeto compromete a qualidade da fiscalização e pode gerar questionamento em auditoria. **Recomenda-se:**

Retificar a designação do Fiscal do Contrato, substituindo MATEUS MANOEL DOS SANTOS ALVES por servidor lotado na SEMADRH, SEMOSP ou SEMPRES secretarias efetivamente envolvidas no processo, com perfil técnico compatível com avaliação de equipamentos de informática, nos termos do art. 117, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021. A correção deve refletir-se no DFD, ETP, Edital e Minuta de Contrato.

Em pesquisa na rede mundial de computadores, visualizou-se que, as especificações técnicas do Item 1 (Desktop) incluem: (a) GPU "GeForce RTX 5070 12GB ou Radeon RX 9070 XT 16GB" modelos de lançamento 2025, voltados ao segmento gamer, sem justificativa técnica que demonstre por que GPUs profissionais (série NVIDIA RTX/Quadro A ou AMD Radeon Pro) são inadequadas para CAD e renderização 3D; (b) "gabinete midtower/full-tower modelo aquário" designação estética sem função técnica administrativa comprovada; (c) Water Cooler 360mm sistema de refrigeração líquida tipicamente desnecessário para uso continuado em ambiente de trabalho sem overclock. O ETP **não** apresenta justificativa técnica individualizada para cada parâmetro restritivo. **A ausência de motivação técnica específica para exigências restritivas viola o art. 40, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021 e abre margem a impugnação por direcionamento.** **Recomenda-se:**

Revisar as especificações técnicas do Item 1 (Desktop) para: (a) substituir a exigência de modelos específicos de GPU por especificação funcional equivalente (ex.: "placa de vídeo dedicada com no mínimo 12GB VRAM, suporte a DirectX 12 e OpenGL 4.6, desempenho equivalente ou superior a GPU de referência RTX 5070"); (b) eliminar a exigência estética de gabinete "modelo aquário", substituindo por especificação funcional de volume e compatibilidade; (c) avaliar tecnicamente a real necessidade de Water Cooler 360mm para o uso pretendido. Cada parâmetro restritivo deve ser acompanhado de justificativa técnica inserida no ETP, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

VI - CONCLUSÃO

Orienta-se ao Gestor:

Sejam respeitados os prazos mínimos para abertura do certame, nos termos das legislações pertinentes, inclusive as determinadas nas Instruções Normativas nº 025/TCE-RO-2009 e nº 36/TCE-RO-2013 e Lei 12.527/2011, feitas as devidas publicações em imprensas oficiais do governo, das fontes de recursos financeiros, bem como o atendimento ao determinado pela Lei 12.527/2011, e ainda, republicações caso a necessidade enseje;

De que o valor da contratação deve estar de acordo com o praticado no mercado, a fim de se evitar superfaturamento, devendo ainda cumprir o Disposto no Documento de Formalização de Demanda (DFD), Plano Anual de Contratação (PAC), PPA, LDO e LOA;

Seja observado no momento da aquisição o devido contrato, ata ou instrumento hábil para tanto, nos termos da lei, bem como seja resguardado o pagamento na fonte de despesa correta;

Sejam asseguradas a entrega e recebimento nos termos da Lei 14.133/2021, por comissão devidamente qualificada para tanto.

PELO EXPOSTO, requer sejam observadas as V RECOMENDAÇÕES elencadas no tópico correspondente, *em sendo sanadas, não* serão mais óbices ao prosseguimento, assim, resguardado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, **CONCLUI-SE** pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que *opina-se pela viabilidade jurídica do presente feito*, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico.

É o parecer,

[1] Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERNANDES, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, em 02/07/2026 às 12:08, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 230 de 26/11/2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.presidentemedici.ro.gov.br, informando o ID **776931** e o código verificador **7F1EAC2C**.

Referência: [Processo nº 1-929/2026](#).

Docto ID: 776931 v1